

Processo nº 0000188-58.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES TERRESTRES DE CARGAS DO BRASIL

Adv. Dr. André Ruben Guida Gaspar, OAB/SP 173.315.

CORRIGENDA: JUÍZA DO TRABALHO LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS – Vara do Trabalho de Hortolândia

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA E APLICOU PENA DE CONFISSÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu pedido de redesignação de audiência em razão do atraso em seu início, aplicando na sequência a pena de confissão à Corrigente possui natureza jurisdicional e resulta da inteligência técnica da dirigente processual. Desta forma, não há que se falar em intervenção censória, por ausentes tumulto ou erro procedimental. Além disso os efeitos da decisão atacada podem ser oportunamente remediados em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e admissível a discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Associação Comercial dos Transportadores Terrestres de Carga do Brasil em face de ato praticado pela Juíza Corrigenda na condução do processo nº 0010048-73.2021.5.15.0152, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relatou que no processo em referência foi designada audiência telepresencial de instrução para o dia 18/04/2022, às 10h30, e que no horário designado compareceu ao ambiente virtual respectivo, quando aguardou a abertura da sessão.

Afirmou que após o transcurso de 60 minutos sem que ocorresse o início da audiência, seu procurador, que tinha outros compromissos a observar, protocolizou pedido de adiamento da sessão em razão do atraso injustificado, com fundamento no artigo 815 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 7º, XX do Estatuto da Advocacia.

Destacou que a sessão acabou por ter início somente às 12h20, sem a apresentação de qualquer justificativa por parte da Corrigenda, que ainda fez constar na ata respectiva o indeferimento do aludido pedido de redesignação, por não ter sido comprovada a existência de compromissos do procurador, e ainda pela inobservância do princípio da cooperação, determinando outrossim a aplicação da pena de confissão à Corrigente, em atendimento a requerimento formulado pela parte adversa.

Argumentou que ao assim agir, a Corrigenda praticou “*bárbarie processual*” e desconsiderou tanto a legislação celetista quanto o Estatuto da Advocacia, conduzindo-se de forma abusiva e provocando inversão tumultuária da boa ordem processual.

Pugnou pela imediata suspensão do ato impugnado e, no mérito, pelo reconhecimento do erro procedimental, abuso e tumulto havidos, para cassação da deliberação exarada pela Corrigenda em 18/04/2022, especialmente no que concerne à pena de confissão imposta, com a posterior designação de nova audiência.

Juntou procuração e documentos.

Foi solicitado à Corrigenda que prestasse informações (Id. 1401889).

Em seus esclarecimentos (Id. 1431506) a Magistrada inicialmente ponderou que em seu entender não seria o caso de provimento do pedido de Correição Parcial, visto que o reconhecimento de confissão ficta teria índole jurisdicional.

Na sequência esclareceu que na data em que ocorreram os fatos, a primeira audiência teve início no horário aprazado, mas que a segunda audiência do dia estendeu-se por aproximadamente 1h20 minutos, o que acabou por acarretar o atraso no início da sessão relativa ao processo em referência, que se tratava da última audiência da pauta do período da manhã.

Destacou que nesse cenário não houve de sua parte descumprimento do disposto no artigo 815 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o atraso verificado decorreu da própria pauta, acrescentando que circunstância dessa natureza *“não é incomum na Justiça do Trabalho, a depender do número de audiências realizadas, complexidade dos processos, quantidade de testemunhas a serem ouvidas”*.

Asseverou ainda que o despacho que designou a audiência em comento previu que os interessados deveriam acompanhar o andamento da pauta, inclusive alertando para a possibilidade de atrasos, e consignado que seria necessário aguardar o início da solenidade.

Enfatizou, por fim, que *“todas as diretrizes são muito claras no sentido de que as partes devem aguardar o início da audiência, ainda que haja atraso, ou na impossibilidade de fazê-lo, podem comprovar nos autos fato impeditivo para aguardar a audiência, que no caso foi telepresencial. Tais provas não foram produzidas, e portanto a confissão ficta foi aplicada pela ausência injustificada do preposto da ré, conforme determina o 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST”*.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id.1399675).

Tempestiva a medida correcional, eis que o episódio narrado ocorreu durante audiência realizada em 18/04/2022, e o pedido de Correição Parcial foi apresentado em 23/04/2022.

Há que se recordar, inicialmente, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, porém apenas se a matéria em discussão não puder ser veiculada por outro instrumento jurídico.

Feitas estas considerações, verifica-se que as pretensões correccionais objetivam a revogação de deliberações contidas na ata de audiência mencionada no relatório, exaradas pela Corrigenda nos seguintes termos:

“Petição ID 0149af1. Indefiro, pois o atraso na pauta da audiência não é justificativa para ausência à audiência, pois do contrário a pauta ficaria à mercê das partes. Pelo Princípio da Cooperação, o que se espera de partes e testemunhas é que aguardem, atualmente confortavelmente no local em que se encontram, escritório ou casa, o início da audiência telepresencial. Ademais, a ré e seu patrono alegaram, mas não comprovaram, que tinham outros compromissos na agenda. A patrona do autor requer a aplicação da confissão ficta ao réu injustificadamente ausente. Deferir-se. A parte presente declara que não pretende produzir outras provas e requer o encerramento da instrução processual. Deferido”

Conforme se constata do teor das deliberações impugnadas, e bem assim ponderando-se os esclarecimentos pela Corrigenda, é inafastável a conclusão de que não se está diante de hipótese ensejadora de intervenção correcional em processo judicial.

Isto porque o ato objurgado tangencia posicionamento jurisdicional da Corrigenda acerca do tratamento a ser dispensado à ausência da Corrigente e de seu patrono ao ambiente virtual de realização de audiências, em face do pleito de redesignação da sessão anteriormente apresentado.

Nessa perspectiva, não se trata de erro procedimental a ser objeto de saneamento, e nem de conduta abusiva, mas sim de inteligência técnica da dirigente processual, expressa no regular exercício da atividade judicante.

Não se constata, em consequência, viés potencialmente tumultuário na decisão atacada que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a eventual cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de discussão da questão por via processual externa à seara censória (ainda que de forma diferida) também obsta a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, há que se recordar que a Correição Parcial não é instrumento voltado à supressão do princípio de irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Em conclusão, como não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta medida correcional, ressalvada a perda de objeto anteriormente referida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 3 de maio de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional